

Roland Hasson
Sandra Calabrese Simão
Luciane L. B. Bistafa
Elisabeth R. Venancio
Marco Aurélio Guimarães
Felipe Hasson
Rosine Hasson Marques



ADVOCACIA EMPRESARIAL

Joel Berto
Denise Campelo Justus
Selma Paciornik
Mariana Gusso Krieger
Rodrigo C. Nasser Vidal
Arlete do Rocio M. Grandi

AO JUÍZO DA 1ª. VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos 0000462-03.2013.8.16.0188

AZIZ SIMÃO FILHO e IRAPUAN INDIO DO NASCIMENTO SIMÃO, ambos já devidamente qualificados nos autos de inventário em epígrafe, vêm, por intermédio de seus procuradores infra-firmados, informar que compuseram a lide, no que diz respeito aos bens suscetíveis de partilha, requerendo ao final a **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL**, mediante as cláusulas e condições adiante estabelecidas.

1. CONSIDERANDO QUE:

1.1. Os peticionantes são os únicos herdeiros de Aziz Simão, cujo inventário tramita perante esta Vara de Sucessões, estando devidamente representados por seus procuradores infra-firmados;

1.2. Participa também como parte nestes autos a legatária Maria Luiza Wambier, titular dos direitos hereditários constantes em testamento, no qual lhe foram legados os seguintes bens:



Roland Hasson
Sandra Calabrese Simão
Luciane L. B. Bistafa
Elisabeth R. Venancio
Marco Aurélio Guimarães
Felipe Hasson
Rosine Hasson Marques



ADVOCACIA EMPRESARIAL

Joel Berto
Denise Campelo Justus
Selma Paciornik
Mariana Gusso Krieger
Rodrigo C. Nasser Vidal
Arlete do Rocio M. Grandí

2. DO ACORDO

2.1. Para encerrar entre si a controvérsia a respeito da partilha dos bens do "De cujus", os peticionantes, mediante concessões recíprocas, convencionam que a parcela dos bens do "De cujus" que lhes cabe será assim definida:

2.2. Em favor de Aziz Simão Filho os seguintes bens:

- a) apartamentos de n. 02, 03, 04 e 06 e loja térrea localizados na Rua Engenheiro Rebouças, n. 2098, matriculado sob o n. 3852 do 7º. Registro de Imóveis de Curitiba, avaliados em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).
- b) veículo marca Fiat, modelo Stilo, placas AQE-6823, ano/modelo 2008, renavam 00970534370.

2.3. Em favor de Irapuan Índio do Nascimento Simão os seguintes bens:

- a) apartamento de n. 21 do tipo A do Edifício London, situado na Rua do Herval, n. 190, matriculado sob o n. 28094 do 3º. Registro de Imóveis de Curitiba, avaliado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

2.4. Como o herdeiro Aziz Simão Filho receberá além do seu quinhão, o herdeiro Irapuan Índio do Nascimento Simão informa que abre mão dos respectivos valores, o que faz por mera liberalidade e em atendimento ao avençado amigavelmente.

Rua Brigadeiro Franco, nº 1.700 - Centro
Curitiba - PR - CEP 80420-200

Rua do Bosque, nº 1621 - 9ª andar - Sala 909 - Barra Funda
São Paulo - SP - CEP 0136-001



Roland Hasson
Sandra Calabrese Simão
Luciane L. B. Bistafa
Elisabeth R. Venancio
Marco Aurélio Guimarães
Felipe Hasson
Rosine Hasson Marques



ADVOCACIA EMPRESARIAL

Joel Berto
Denise Campelo Justus
Selma Paciornik
Mariana Gusso Krieger
Rodrigo C. Nasser Vidal
Arlete do Rocio M. Grandí

2. DO ACORDO

2.1. Para encerrar entre si a controvérsia a respeito da partilha dos bens do "De cujus", os peticionantes, mediante concessões recíprocas, convencionam que a parcela dos bens do "De cujus" que lhes cabe será assim definida:

2.2. Em favor de Aziz Simão Filho os seguintes bens:

- a) apartamentos de n. 02, 03, 04 e 06 e loja térrea localizados na Rua Engenheiro Rebouças, n. 2098, matriculado sob o n. 3852 do 7º. Registro de Imóveis de Curitiba, avaliados em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).
- b) veículo marca Fiat, modelo Stilo, placas AQE-6823, ano/modelo 2008, renavam 00970534370.

2.3. Em favor de Irapuan Indio do Nascimento Simão os seguintes bens:

- a) apartamento de n. 21 do tipo A do Edifício London, situado na Rua do Herval, n. 190, matriculado sob o n. 28094 do 3º. Registro de Imóveis de Curitiba, avaliado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

2.4. Como o herdeiro Aziz Simão Filho receberá além do seu quinhão, o herdeiro Irapuan Indio do Nascimento Simão informa que abre mão dos respectivos valores, o que faz por mera liberalidade e em atendimento ao avençado amigavelmente.

Rua Brigadeiro Franco, nº 1.700 - Centro
Curitiba - PR - CEP 80420-200

Rua do Bosque, nº 1621 - 9ª andar - Sala 909 - Barra Funda
São Paulo - SP - CEP 0136-001

① -



Roland Hasson
Sandra Calabrese Simão
Luciane L. B. Bistafa
Elisabeth R. Venancio
Marco Aurélio Guimarães
Felipe Hasson
Rosine Hasson Marques



ADVOCACIA EMPRESARIAL

Joel Berto
Denise Campelo Justus
Selma Paciornik
Mariana Gusso Krieger
Rodrigo C. Nasser Vidal
Arlete do Rocio M. Grandí

2.5. O Imposto Sobre a Transmissão *Causa Mortis* – *ITCMD*, eventualmente incidente sobre a partilha convencionada no presente acordo será de responsabilidade de cada parte na proporção de seus quinhões. Visando fazer caixa para pagamento do *ITCMD* referente aos imóveis descritos nos itens 2.2 e 2.3 o inventariante se compromete a reter os valores advindos das locações destes imóveis, revertendo os mesmos em depósito judicial, até que o montante seja suficiente para fazer frente ao pagamento do referido imposto.

2.6. Cada PARTE arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.

2.7. O presente ACORDO é celebrado de modo irrevogável e irretratável, vinculando as PARTES e seus sucessores a qualquer título quanto aos bens aqui partilhados. Dele não participa a legatária Maria Luiza Wambier, a qual já teve definido os bens legados, não participando da partilha dos demais bens do herdeiro, ora objeto do presente acordo.

2.8. O presente acordo passa a gerar efeitos entre as partes a partir de sua assinatura, passando os herdeiros ao exercício da posse natural e jurídica de suas respectivas propriedades. Assim, em virtude da posse, poderão colher os frutos respectivos ao patrimônio herdado, ficando cada qual responsável pelo ônus e pelo bônus de sua respectiva parte.

Isto posto, requerem de Vossa Excelência a homologação, por sentença, do presente acordo judicial, para que produza os efeitos jurídicos, com o imediato trânsito em julgado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.




Roland Hasson
Sandra Calabrese Simão
Luciane L. B. Bistafa
Elisabeth R. Venancio
Marco Aurélio Guimarães
Felipe Hasson
Rosine Hasson Marques

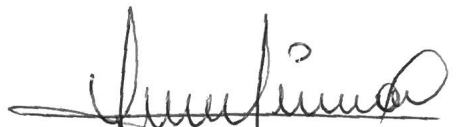



ADVOCACIA EMPRESARIAL

Joel Berto
Denise Campelo Justus
Selma Paciornik
Mariana Gusso Krieger
Rodrigo C. Nasser Vidal
Arlete do Rocio M. Grandí


Aziz Simão Filho

Hamilton S. Costa Filho
OAB/PR 18.984


Irapuan Indio do Nascimento Simão


Rodrigo Vidal
OAB/PR 29.107





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE SUCESSÕES DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 290 - 2º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3250-1714 -
E-mail: ctba-44vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000462-03.2013.8.16.0188

Processo: 0000462-03.2013.8.16.0188

Classe Processual: Inventário

Assunto Principal: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$10.000,00

Requerente(s): • Aziz Simão Filho
• Maria Luiza Wambier

De Cujus(s): • Aziz Simão

1. Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por AZIZ SIMÃO, ajuizada por MARIA LUIZA WAMBIER.

1.1 Consta dos autos que o *de cujus* era desquitado e deixou os filhos AZIZ SIMÃO FILHO e IRAPUAN INDIO DO NASCIMENTO SIMÃO.

1.2 As partes apresentaram acordo de partilha no mov. 310.1.

1.3 No mov. 317.1, MARIA LUIZA WAMBIER apresentou discordância quanto ao acordo de partilha, aduzindo que *“os herdeiros AZIZ e IRAPUÃ partilharam entre si, bem móvel de propriedade exclusiva da legatária MARIA LUIZA, consistente no veículo MARCA FIAT MODELO STILO, PLACA AQE-6823, ANO/MODELO 2008, RENAVAM 00970534370, que a requerente recebeu no testamento do mov. 1.6, desses autos. Assim, verifica-se a existência de vício no acordo noticiado no mov. 309.1, porquanto não podem os acordantes partilhar entre si bem que não integra a propriedade do espólio, pelo que indevido falar em homologação judicial”. Aduziu, ainda, que “outra questão consistente na penhora (mov. 175) no rosto dos autos impede a partilha do acervo hereditário da forma aventada pelos herdeiros”, “o inventariante descumpriu a ordem explícita no mov. 309.1, vez que não procedeu ao adimplemento das custas do Avaliador, incidindo na espécie o contido no art. 622, do CPC, visto que mesmo intimado por diversas omitiu-se o inventariante em dar andamento regular ao processo” e “z, a requerente entende que o acordo poderá ser homologado quando os acordantes fizerem a exclusão do veículo de propriedade da legatária, todavia, indevido os herdeiros pretenderem a extinção do processo para tentar se furtar ao recolhimento das custas do avaliador, quando a avaliação se faz necessária também para se saber a quanto importa o imposto causa mortis que deverá ser recolhido pelos herdeiros para registro do formal de partilha. Sem contar que existem outras questões pendentes de julgamento, como penhora no rosto dos autos, e reserva de verba honorária contratual, que impedem a extinção do processo enquanto não forem dirimidas essas questões”.*

1.4 No mov. 331.1, IRAPUAN INDIO DO NASCIMENTO SIMÃO rogou a “*desconsideração/exclusão do veículo marca Fiat, modelo Stilo, placas AQE-6823, ano/modelo 2008, renavam 00970534370*”.



1.5 No mov. 332.1, o inventariante afirmou que *“quanto à “discordância” no que tange ao veículo marca Fiat, modelo Stilo, placa AQE-6823 [...], o veículo antes mencionado pela petionária do seq. 323 passou realmente a pertencer à mesma por força de testamento”, “quanto à alegação de penhora no rosto dos autos [...], existem bens suficientes (e que sobejam) aos valores em discussão e que geraram a(s) penhora(s) em face da parte que cabe/caberá exclusivamente ao inventariante. Tais valores estão garantidos, acaso ao final, se realmente devidos”, “quanto à alegação de descumprimento da decisão contida no seq. 309 [...], e se aproveita a oportunidade para rogar prazo para apresentar a avaliação pericial dos imóveis a ser obtida nos autos acima indicado, aproveitando-se tal perícia para estes autos. O deferimento do pedido acima não traz prejuízo a quem quer que seja, ao contrário: desonera o Espólio em gastos já efetuados nos autos mencionados e que redundaram em certeza de valor avaliativo dos imóveis em inventário” e “quanto ao pagamento do imposto “causa mortis” [...], o pagamento do imposto é dependente da avaliação e após a homologação do acordo noticiado”.*

Decido.

2. Do automóvel FIAT STILO

2.1 Ante a incontrovérsia da questão, defiro a exclusão do veículo MARCA FIAT MODELO STILO, PLACA AQE-6823, ANO/MODELO 2008, RENAVAL 00970534370 do acordo de partilha firmado entre os herdeiros.

2.2 Entretanto, havendo dois herdeiros e uma legatária, faz-se necessário que o futuro plano de partilha inclua todos os sucessores, delineando, com clareza, o pagamento do acervo hereditário em sua inteireza.

2.3 O acordo firmado entre os herdeiros produzirá efeitos somente entre os contratantes, não obstante que o inventariante, ao tempo oportuno, apresente plano de partilha para homologação.

2.4 A validade do acordo entabulado será apreciada em futura decisão de julgamento da partilha.

3. Das penhoras no rosto dos autos (mov. 171 e 175)

Considerando que os quinhões dos herdeiros AZIZ SIMÃO FILHO e IRAPUAN INDIO DO NASCIMENTO SIMÃO serão pagos de forma ilíquida, denotar-se-á inviável o pagamento das penhoras ora anotadas, devendo os credores, no juízo da execução, buscar a constrição e arrematação dos bens imóveis transmitidos.

4. Da avaliação judicial

4.1 Havendo determinação preclusa de avaliação judicial dos bens imóveis integrantes do espólio (mov. 177.1), deve-se aguardar o cumprimento da diligência.

4.2 Consigne-se, a impugnação ao valor dos bens se deu tanto pelo herdeiro IRAPUAN INDIO DO NASCIMENTO SIMÃO quanto pela legatária, não se prejudicando a diligência pelo acordo do mov. 310.1.



4.3 Intime-se o inventariante, para que, em 10 dias, adimpla as custas respectivas.

4.4 A avaliação a ser realizada no feito nº 0011377-27.2012.8.16.0001 não poderá servir como prova emprestada, pois não produzida sob o contraditório das demais partes.

5. Do ITCMD

A menos que todas as partes convirjam e convertam o feito em arrolamento sumário, o ITCMD deverá ser pago previamente à decisão de partilha, ante o rito do presente inventário (rito tradicional).

6. Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

7. Após, intinem-se as partes, por 10 dias.

8. Etapas posteriores: i) apresentação das últimas declarações, com plano de partilha; ii) pagamento do ITCMD; iii) decisão de julgamento da partilha.

9. Intinem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

Ronaldo Sansone Guerra

Juiz de Direito

